



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.393, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

(DOM 02.10.2024 – N. 5922, ANO XXV)

DISPÕE sobre a divulgação das Licenças Municipais por meio de código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica permitido que o comerciante ou empreendedor sujeito a ato público de licenciamento municipal para o desenvolvimento de atividades de serviço, comerciais, industriais ou agrícolas, archive a correspondente Licença, Autorização ou Permissão em meio digital, acessível através de código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**).

§ 1.º Fica dispensado de utilizar de qualquer outro meio de afixação da informação além do meio digital e sua indicação de como realizar o acesso.

§ 2.º O comerciante ou empreendedor deverá afixar, junto ao código de que trata esta Lei, um aviso no qual conste a indicação para acesso aos documentos arquivados, em local de fácil visualização e alcance para o público que frequenta o local.

§ 3.º Considera-se como local de fácil visualização e alcance aquele que esteja à vista das pessoas, e sem embaraço para que seja consultado, constando a forma de acesso aos documentos arquivados.

Art. 2.º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I – a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;
- II – a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;
- III – o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado.

Art. 3.º Cabe ao comerciante ou empreendedor a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização dos documentos previstos nesta Lei e pela conformidade dos dados digitalizados com os constantes no documento físico.

Art. 4.º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação local, como condição para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Compreendem-se dentre os documentos abrangidos as licenças de conformidade, instalação, operação, alvará de construção, licença e localização, alvará de funcionamento, certidão de uso e ocupação do solo.

Art. 5.º Caso o Poder Público Municipal ou terceiros interessados não disponham de tecnologia para acesso aos documentos arquivados por meio digital, o comerciante ou empreendedor deverá disponibilizar equipamento que realize o acesso pelo código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**) para consulta à documentação arquivada digitalmente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de outubro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 02.10.2024 – Edição n. 5922, Ano XXV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 02 de outubro de 2024.

Ano XXV, Edição 5922 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.393, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE sobre a divulgação das Licenças Municipais por meio de código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica permitido que o comerciante ou empreendedor sujeito a ato público de licenciamento municipal para o desenvolvimento de atividades de serviço, comerciais, industriais ou agrícolas, archive a correspondente Licença, Autorização ou Permissão em meio digital, acessível através de código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**).

§ 1.º Fica dispensado de utilizar de qualquer outro meio de afixação da informação além do meio digital e sua indicação de como realizar o acesso.

§ 2.º O comerciante ou empreendedor deverá afixar, junto ao código de que trata esta Lei, um aviso no qual conste a indicação para acesso aos documentos arquivados, em local de fácil visualização e alcance para o público que frequenta o local.

§ 3.º Considera-se como local de fácil visualização e alcance aquele que esteja à vista das pessoas, e sem embaraço para que seja consultado, constando a forma de acesso aos documentos arquivados.

Art. 2.º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem obedecer às seguintes diretrizes:

I – a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;

II – a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;

III – o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado.

Art. 3.º Cabe ao comerciante ou empreendedor a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização dos documentos previstos nesta Lei e pela conformidade dos dados digitalizados com os constantes no documento físico.

Art. 4.º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação local, como condição para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Compreendem-se dentre os documentos abrangidos as licenças de conformidade, instalação, operação, alvará de construção, licença e localização, alvará de funcionamento, certidão de uso e ocupação do solo.

Art. 5.º Caso o Poder Público Municipal ou terceiros interessados não disponham de tecnologia para acesso aos documentos arquivados por meio digital, o comerciante ou empreendedor deverá disponibilizar equipamento que realize o acesso pelo código de barras bidimensional (**QR Code**) ou plaqueta NFC (**Near Field Communication**) para consulta à documentação arquivada digitalmente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 02 de outubro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO N.º 5.997, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024

CONCEDE, no primeiro e, eventualmente, no segundo turno das Eleições de 2024, a gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Manaus, na modalidade convencional.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 2.898, de 09 de junho de 2022, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Manaus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 3.388, de 26 de setembro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a assegurar nas Eleições 2024, gratuidade das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2024/PJU-IMMU, oriunda da Procuradoria Jurídica do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, que se manifesta pela edição do Decreto;

CONSIDERANDO que é fundamento da gratuidade a garantia do maior acesso dos eleitores às urnas;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1696/2024 – PRE/IMMU e o que consta nos autos do Processo nº 2024.18911.18923.0.026835 (Sigid) (Volume 1)